



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368343

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1004436-50.2019.8.26.0541**

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Apelado: Ronaldo Barreto Santos.

Comarca: Santa Fé do Sul.

Decisão monocrática nº 24890.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL** contra a r. sentença de fls. 111/115, que extinguiu o feito por ela ajuizado em face de **RONALDO BARRETO SANTOS**, por falta de interesse de agir, considerando que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00 e por ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem localização de bens penhoráveis, consoante a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal.

A apelante sustenta, em resumo, a presença do interesse de agir, uma vez houve movimentação regular do processo, ausência de intimação nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil; a Lei Municipal nº 3.148/2013 define o pequeno valor para fins de execução fiscal, ante a autonomia do município, reafirmada pelo STF (RE nº 591.033/SP) e conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência deste Tribunal, o Tema 1184 e a Resolução 547/2024 não são aplicáveis às execuções fiscais ajuizadas antes de sua publicação, invocando a aplicação do Tema 109 do STF. Requer o provimento do recurso para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, pois o executado não está representado nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso V, letra "b" do Código de Processo Civil pois a r. sentença recorrida contraria acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento de recurso repetitivo.

Não ocorreu decisão surpresa uma vez que o Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação cogente, desde sua edição, por força dos artigos 1.039 e 1.040 do CPC.x

Os pressupostos processuais, a exemplo do interesse de agir, devem estar preenchidos sob pena de extinção de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 485, inciso VI e §3º).

Não se cuida, portanto, de aplicação de tese inovadora ou surpreendente, mas de ausência irremediável de pressuposto processual, indutora do decreto de extinção das execuções fiscais e sobre a qual a prévia oitiva da exequente em nada poderia influir nos fundamentos e conclusões adotados pela r. sentença.

Quanto à invocação do Tema nº 109 do STF, este foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente ressalvado por ocasião do julgamento do Tema nº 1184 pela Suprema Corte, de forma que não é incompatível com as providências extrajudiciais preconizadas pelo novo Tema do STF. O Tema 109 afirmou a competência municipal ante lei estadual que invadira a atribuição dos municípios ao dispor sobre requisitos para ajuizamento de execuções fiscais, ao passo que o Tema 1184 explicitou os requisitos para propositura de execuções fiscais por todos os entes federados, não apenas pelos municípios.

O STF, no julgamento do Tema nº 1184 (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: *“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”*.

O acórdão do RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 7/10/2019, objetivando a cobrança de créditos de ISS construção civil, ITU e CIP do exercício de 2018, no valor de R\$ 1.286,71.

O executado foi citado por mandado em 26/8/2020. O oficial de justiça certificou que deixou de proceder à penhora, ante a inexistência de bens (fls. 38).

Houve bloqueio parcial de valores em fevereiro de 2022,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalizando R\$ 776,15 (fls. 48/50). O executado foi intimado por carta em 8/3/2023, decorrendo o prazo para impugnação. O montante foi levantado pela exequente em julho de 2023 (fls. 71/72 e 85).

Após o deferimento da penhora do valor remanescente, em novembro de 2023 (fls. 90/91 e 99/100), a exequente foi intimada em fevereiro de 2024, para comprovar o cumprimento das prévias providências administrativas fixadas no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ (fls. 102 e 104/105).

Em 4/4/2024, a exequente peticionou e juntou os documentos de fls. 108/110, informando que foram adotadas as medidas cabíveis antes do ajuizamento da execução (notificação por edital para composição amigável, ante a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e termo de parcelamento do débito), requerendo o prosseguimento do feito (fls. 106/107).

Sem que a petição fosse apreciada, adveio a prolação da sentença extintiva em 15/8/2024 (fls. 111/115).

Assim, da análise do trâmite processual, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos sem movimentação útil por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal. Além disso, considerando a execução fiscal foi ajuizada em 7/10/2019, data anterior à edição do Tema nº 1184 pelo STF (19/12/2023), a ela não se aplicam as regras atinentes às providências prévias administrativas à sua distribuição.

Por tais motivos, acolhe-se o recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator